

PROCESSO:	83500/2013
PROCEDÊNCIA:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2013
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após analisar os argumentos da defesa, concluiu pela permanência de **4 (quatro)** impropriedades, as quais serão analisadas a seguir, renumeradas por este Relator, com a vinculação ao devido responsável.

IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA – SR. ÉZIO JOSÉ NETO

- 1) **MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**
- 1.1) **Não foram enviados por meio eletrônico - Aplic, as informações referentes aos Contratos, Licitações, Leis e Decretos vigentes em 2013.**

Defesa realizada pelo gestor

Informa que enviou as informações referentes aos contratos, licitações, leis e decretos vigentes em 2013, por meio dos seguintes protocolos: 357529/2013 e 365742-2/2013.

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe técnica solicitou à Secretaria de Tecnologia de Informação que verificasse os documentos que foram citados pelo gestor em sua defesa.

Da análise ao banco de dados, a STI (Secretaria de Tecnologia de Informação) não localizou nenhum registro referente ao que foi apontado pela equipe técnica, ou seja, as cargas foram, de fato, encaminhadas, todavia sem tais informações.

Diante da confirmação da ausência do envio das informações referentes aos Contratos, Licitações, Leis e Decretos vigentes em 2013, **mantem-se a irregularidade.**

Posição deste Relator

O presente apontamento diz respeito ao não encaminhamento das informações referentes aos Contratos, Licitações, Leis e Decretos vigentes em 2013.

Nos termos do art. 175, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 14/07, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos a esta Corte de Contas, com a atenção aos prazos estabelecidos e a veracidade das informações prestadas, porquanto a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que a gestão agiu com correção e competência.

O TCE/MT possui o sistema Aplic, que é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública. Logo, referido sistema deve ser alimentado corretamente, de modo a afastar qualquer divergência, seja por meio físico ou eletrônico.

Em que pese a defesa tenha alegado que as informações foram encaminhadas por meio dos protocolos nºs. 357529/2013 e 365742-2/2013, constata-se que a equipe técnica diligenciou junto à Secretaria de Tecnologia de

Informação deste Tribunal a fim de verificar se as informações foram efetivamente enviadas por intermédio do sistema Aplic. A STI consultou o banco de dados deste Tribunal e informou que não foi localizado nenhum registro referente ao que foi apontado pela equipe técnica.

No caso, a Secretaria de Tecnologia de Informação reconheceu que as cargas foram encaminhadas, todavia sem as informações referentes aos Contratos, Licitações, Leis e Decretos vigentes em 2013. Portanto, as falhas em questão demonstram falhas na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, o que revela desídia na administração de informações públicas.

Assim, mantém-se o apontamento e aplica-se **multa de 11 UPF/MT** ao gestor da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, Sr. Ézio José Neto, com fulcro no artigo 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT, com **determinação** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que tais incorreções não mais se repitam, de modo que os informes de auditoria pública exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 sejam transmitidos eletronicamente, nos termos do art. 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2) EB01 CONTROLE INTERNO_GRAVE_01. Não instituição do Sistema de Controle Interno -SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE N° 01/2007).

2.1) Não existe Controlador Interno na Câmara Municipal de Nova Brasilândia.

Defesa realizada pelo gestor

Informa que ao assumir a gestão percebeu que havia a falta do controlador interno no âmbito do Poder Legislativo, mas notou a impossibilidade

pessoal e financeira para a implantação.

Aduz que recorreu à Resolução nº 08/2007, que autoriza o Poder Legislativo a aderir ao Sistema de Controle Interno (SICONI) do Município.

A princípio informa que não foi bem recepcionado pelo gestor do SICONI, mas insistiu e teve êxito. Anexa documentos.

Análise da defesa pela equipe técnica

A Câmara Municipal de Nova Brasilândia passa a utilizar o mesmo Controle Interno da Prefeitura, por meio de alteração da Lei Municipal nº 330/2007, em 20/05/2014.

A defesa também encaminha alguns documentos do Controle Interno da Prefeitura, solicitando documentos a serem enviados pelo Aplic ao TCE.

Sucedem que outros documentos relacionados aos relatórios de auditoria não foram apresentados, fato que comprova que no exercício de 2013 não houve acompanhamento do Controlador Interno.

Pelo fato desta análise ser referente ao exercício de 2013, e somente em maio de 2014 a Câmara ter resolvido a questão da falta do Controle Interno, **mantém-se o apontamento.**

Posição deste Relator

Este apontamento diz respeito à ausência de Controlador Interno na

Câmara Municipal de Nova Brasilândia, no exercício de 2013.

O Controle Interno tem por finalidade evitar o mau gerenciamento do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir as normas administrativas e legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico.

Por reiteradas vezes, esta Corte de Contas tem emitido decisões no sentido de realçar a importância desse controle e a necessidade de sua observação, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal, art. 76, da Lei nº 4.320/64 e da Resolução Normativa do TCE/MT nº 01/2007.

No caso concreto a própria defesa reconhece a irregularidade, ao afirmar que quando assumiu a gestão constatou a ausência de controlador interno no âmbito do Poder Legislativo e notou a impossibilidade pessoal e financeira para a implantação conforme a norma reguladora.

A corroborar, a adesão ao Sistema de Controle Interno, por meio da Edição da Lei nº 552/2014, ocorreu **apenas em 20/05/2014**, o que indica a manutenção da irregularidade durante todo o exercício de 2013.

Destarte, a edição da Lei nº 552/2014 (malote digital nº 114472/2014), que instituiu no Município de Nova Brasilândia, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, o SICONI - Sistema de Controle Interno, em 20/05/2014, não modifica o entendimento ou elide a irregularidade, uma vez que no julgamento das contas do exercício anterior, processo nº 100811/2012, Acórdão 168/2013, de relatoria do Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, já havia determinação nesse sentido. Assim, houve **descumprimento de determinação do TCE**, conforme transcreve-se a seguir:

“ **d) determinar** ao atual gestor da Câmara Municipal que:
(...)

d.8) implante o sistema de controle Interno no âmbito do Poder Legislativo por meio de lei específica.

d.9) em caso de não submissão ao Controle Interno do Poder Executivo, **crie** o cargo efetivo de controlador interno e **realize** concurso público para seu provimento, no prazo de 240 dias;”.

Assim, mantem-se a impropriedade e aplica-se **multa de 15 UPF/MT** ao gestor, Sr. Ézio José Lopes, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno TCE/MT, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no art. 6º, inciso II, “b”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, com a expedição de nova **determinação** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que observe o disposto no art. 74 da Constituição Federal e no art. 162 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007.

3) EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

3.1) As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

Defesa realizada pelo gestor

Assinala que no início de sua gestão percebeu que não havia Controlador Interno no âmbito do Legislativo. Porém, da análise do quadro de servidores, constatou a impossibilidade de implantar tal normativa.

Em pesquisa, encontrou a Resolução 08/2007 que autoriza o Poder Legislativo a aderir ao SICONI do Município, ocasião em que buscou utilizar o controle interno do Poder Executivo.

Argumenta que esta irregularidade não causou dano ao erário e

requer seja desconsiderada.

Análise da defesa pela equipe técnica

Idem ao item 2.

Posição deste Relator

Esta irregularidade é conexa com o apontamento anterior, que trata da não existência de controlador interno do Município.

A institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno não é somente uma exigência das Constituições Federal e Estadual, mas também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Para tanto, a Resolução nº 01/2007 deste Tribunal, **que tem força normativa**, estabeleceu um cronograma para implementação dos sistemas de controle interno, observando a seguinte ordem:

I - até 31-12-2008:

- a) Sistema de Controle Interno;*
- b) Sistema de Planejamento e Orçamento;*
- c) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.*

II - até 31-12-2009:

- a) Sistema de Transportes;*
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;*
- c) Sistema de Controle Patrimonial;*
- d) Sistema de Previdência Própria;*
- e) Sistema de Contabilidade;*
- f) Sistema de Convênios e Consórcios;*
- g) Sistema de Projetos e Obras Públicas.*

III - até 31-12-2010:

- a) Sistema de Educação;*
- b) Sistema de Saúde;*
- c) Sistema de Tributos;*
- d) Sistema Financeiro;*
- e) Sistema do Bem-Estar Social;*

IV) - Até 31-12-2011:

- a) Sistema de Comunicação Social;*
- b) Sistema Jurídico;*
- c) Sistema de Serviços Gerais;*
- d) Sistema de Tecnologia da Informação”.*

No caso, o próprio gestor concorda que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas quando alega a falta de recursos financeiros do Ente, o que o motivou a recorrer, inclusive, à Resolução nº 08/2007, que autoriza o Poder Legislativo a aderir ao SICONI do Município.

A corroborar, a Lei Municipal nº 552/2014 (malote digital nº 114472/2014) instituída no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, que criou o SICONI - Sistema de Controle Interno foi editada apenas **em 20/05/2014**, o que revela a **ausência de normatização** das rotinas internas que compõem o Sistema de Controle Interno **no exercício de 2013**.

A par disso, considerando que a implantação do sistema de controle interno deve obedecer ao disposto na Resolução Normativa do TCE/MT nº 01/2007, somado ao fato de que o gestor permaneceu durante inerte todo o exercício de 2013, sem ter adotado providência alguma para regularizar a situação e que **descumpriu determinação de implantação do** sistema de controle Interno no âmbito do Poder Legislativo, **mantem-se o apontamento** e aplica-se ao Presidente da Câmara, Sr. Ézio José Neto, **multa de 15 UPF/MT**, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno TCE/MT, no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no art. 6º, inciso II, “b”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010.

Ato contínuo, **determina-se** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que adote medidas urgentes no sentido de implantar, de forma completa, o Sistema de Controle Interno, obedecendo ao que determina o art. 74 da CF/88 e a Resolução do TCE/MT nº 01/2007.

4) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1) Há um fiscal de contrato designado por portaria, mas não há a fiscalização efetiva.

Defesa realizada pelo gestor

Sustenta que o objetivo do fiscal é fiscalizar e emitir relatórios caso haja alguma irregularidade na execução do contrato. Justifica que como a execução ocorreu dentro das normais legais, não há a necessidade de qualquer interferência do agente fiscalizador.

Requer a exclusão da irregularidade e noticia que recomendará ao servidor nomeado como fiscal de contrato que atue com mais presteza nos próximos contratos.

Análise da defesa pela equipe técnica

O fato de não terem ocorrido irregularidades na execução dos contratos não exime o fiscal de contratos de não tê-los acompanhado.

O fiscal deve emitir relatórios de acompanhamento, visitas, orientações, e outros que julgar necessários. Todavia, não houve atuação do fiscal.

Mantém-se a irregularidade.

Posição deste Relator

Esta irregularidade diz respeito ao descumprimento ao disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes”.

Observa-se que a lei é taxativa ao dispor sobre a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

A fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Portanto, não está inserida na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não os contratos, o que configura falta grave a ausência do exercício deste poder-dever.

O artigo 67 da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações) é taxativo ao definir que a execução do contrato **deverá** ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, com a possibilidade da contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo acerca das informações pertinentes a essa atribuição.

Neste sentido se manifesta o Colendo TCU, *in verbis*:

“9. A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de muitos vícios podem já se encontrar encobertos.

10. Assim, na execução de obras públicas, a presença efetiva do representante da Administração tem o desiderato de evitar a utilização de materiais não condizentes com o projeto ou fora das especificações anteriormente acordadas, tudo isso com vistas a assegurar a regular aplicação de recursos e a qualidade das obras públicas”. (Acórdão nº 1.632/2009, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Quanto a este apontamento, o gestor não trouxe informações capazes de saná-lo, porquanto limitou-se a afirmar que iria recomendar ao servidor nomeado como fiscal de contrato que atuasse com mais presteza nos próximos contratos.

No caso, a inércia do gestor é patente, na medida em que durante todo o exercício de 2013 firmou contratos administrativos e designou apenas formalmente um fiscal de contratos que, entretanto, não exercia fiscalização efetiva sobre os mesmos. Assim, aplico **multa de 11 UPF/MT** ao gestor, **Sr. Ézio José Neto**, nos moldes previstos no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT e art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº

17/2010, além de **determinação** para que sejam observados os ditames da Lei de Licitações.

Assim, pelos precedentes argumentos, acolho o Parecer Ministerial nº **2809/2014**, ratificado pelo de nº **3033/2014**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÕES, e APLICAÇÃO DE MULTA, as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nova Brasilândia**, referentes ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do **Sr. Ézio José Neto**, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) APLICAR MULTA de 52 UPF/MT, ao gestor da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, Sr. Ézio José Neto, por ofensa ao disposto no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa do TCE/MT nº 17/2010, a seguir detalhadas:

b1) multa de 11 UPF/MT, pelo não envio, por meio eletrônico, das informações referentes aos Contratos, Licitações, Leis e Decretos vigentes em 2013, com fulcro no art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT (**irregularidade nº 1**);

b2) multa de 15 UPF/MT, pelo **descumprimento de determinação do TCE** quanto à não criação do cargo de Controlador Interno na Câmara Municipal de Nova Brasilândia, com fulcro no art. 6º, inciso II, “b”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010 (**irregularidade nº 2**);

b3) multa de 15 UPF/MT, pelo descumprimento de determinação do TCE, quanto à não implantação do sistema de controle interno, com fulcro no art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010 **(irregularidade nº 3)** e

b4) multa de 11 UPF/MT, com fulcro no art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010 **(irregularidade nº 4).**

c) DETERMINAR ao atual gestor, ou a quem lhe suceder:

ci)

c1) que os informes de auditoria pública exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 sejam transmitidos eletronicamente, nos termos do art. 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c2) para que observe o disposto no art. 74 da CF/88 e no art. 162 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007;

c3) para que adote medidas urgentes no sentido de implantar, de forma completa, o Sistema de Controle Interno, obedecendo ao que determina o art. 74 da CF/88 e a Resolução do TCE/MT nº 01/2007 e

c4) para que sejam observados os ditames da Lei de Licitações, em especial o seu artigo 67.

d) ALERTAR ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento

irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 3 de setembro de 2014.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Mara Cristina Ramos Bonjour Mendes
Assistente de Gabinete
Matrícula nº 2030810

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.